

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) RELATOR(A)
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Representação nº 1611-09.2014.6.21.0000

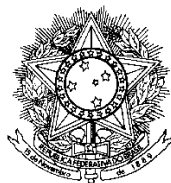
Recorrente: Partido dos Trabalhadores

Recorrido: Ministério Público Eleitoral

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL** vem, perante Vossa Excelência, na forma do art. 35 da Resolução nº 23.398/2013, apresentar suas **CONTRARRAZÕES** ao **RECURSO** interposto pelo Partido dos Trabalhadores (fls. 60-65), requerendo seu recebimento, nos termos que seguem, e respectiva remessa ao Plenário dessa Corte, para o devido processamento e julgamento, onde deverá ser improvido.

Porto Alegre, 1º de outubro de 2014.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

1. EXPOSIÇÃO DOS FATOS

Trata-se de recurso eleitoral interposto pelo Partido dos Trabalhadores em face da decisão que julgou procedente Representação Eleitoral proposta pelo Ministério Público Eleitoral, em razão da prática de propaganda eleitoral irregular (exceder a metragem prevista em lei).

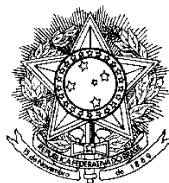
Julgada procedente a representação, os representados foram condenados individualmente, ao pagamento de multa pecuniária no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), por conta de irregularidade na propaganda eleitoral, considerando que restou caracterizado efeito visual único, resultante da junção de cartazes e excesso ao limite permitido pela legislação para propagandas em bens particulares.

Em razões recursais, o recorrente alega que merece reforma a decisão proferida, aduzindo que descabe a aplicação de multa eleitoral, uma vez que ausente previsão legal para o caso. Além disso, afirma que é frágil a acusação, tratando-se a representação em comento, de mera repetição do procedimento administrativo. Ademais, assevera que não há que se falar em propaganda eleitoral com metragem superior ao máximo legal e que o ônus da prova de comprovar a ilicitude da propaganda é do representante.

Após, vieram os autos com vistas a esta Procuradoria Regional Eleitoral para o oferecimento das contrarrazões.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Não merece prosperar o recurso, porque a hipótese fática dos autos contrariou o disposto art. 37, § 2º, da Lei n. 9.504/97, que assim dispõe:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Art. 37. Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do Poder Público, ou que a ele pertençam, e nos de uso comum, inclusive postes de iluminação pública e sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta, fixação de placas, estandartes, faixas e assemelhados.

§ 1º A veiculação de propaganda em desacordo com o disposto no caput deste artigo sujeita o responsável, após a notificação e comprovação, à restauração do bem e, caso não cumprida no prazo, a multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 8.000,00 (oito mil reais)

§ 2º Em bens particulares, independe de obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral a veiculação de propaganda eleitoral por meio da fixação de faixas, placas, cartazes, pinturas ou inscrições, desde que não excedam a 4m² (quatro metros quadrados) e que não contrariem a legislação eleitoral, sujeitando-se o infrator às penalidades previstas no § 1º. (grifei)

A prova da incidência da regra em comento, ficou bem examinada na decisão de fls. 52-57, conforme transcrição abaixo:

De acordo com o Relatório de Verificação procedido pelo Ministério Público Eleitoral, **desobedecido o limite legal de 4m²**. A publicidade foi constituída por 5 (cinco) cartazes, quatro deles contendo 1,28m de largura por 0,94m de altura, e um menor, com 1,04m de largura por 0,94 de altura, **perfazendo a área total de 5,79m²** (fl. 23).

Está, assim, demonstrada a irregularidade, pela **criação do efeito visual único**, resultante da junção dos cartazes.

Note-se que não é desnecessário perquirir, daí, quaisquer aspectos sobre a questão do viés comercial do espaço utilizado, não se tratando o caso de propaganda eleitoral (vedada) em artefato próprio de outdoor, mas sim do que a jurisprudência denomina como "efeito outdoor" e, portanto, equivalência ao outdoor.

Convém, novamente, trazer lição de ZILIO (Direito Eleitoral, Editora Verbo Jurídico, 3ª edição, pág. 306):



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

...proscrita a veiculação de propaganda eleitoral mediante mais de uma placa, que contenha individualmente quatro metros quadrados, havendo espaçamento curto entre ambas, já que o impacto visual causado ultrapassa o limite máximo para a licitude da propaganda, tendo assentado a Corte Superior que "configura propaganda eleitoral irregular a veiculação de duas placas expostas em um mesmo local, as quais, em conjunto, ultrapassam o limite de quatro metros quadrados, equiparando-se, portanto, a outdoor (Agravamento Regimental em Agravo de Instrumento nº 10.439 - Rel. Arnaldo Versiani - j. 17.11.2009).

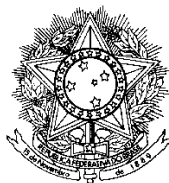
Ainda, não se presta a mera alegação dos representados de que a medição não condiz com a realidade, visto que não trazem qualquer prova que refute a aferição realizada, pois poderiam comprovar que a publicidade estava contida nos limites legais. Nessa linha, o ônus da prova realmente cabia ao representante, que dele se desincumbiu.

Além, a assertiva de que não pode ser contabilizada a parte rasgada do cartaz não pode subsistir. A uma, porque certamente não foi ele afixado daquela forma, já deteriorado e, a duas, por óbvio que o pequeno dano não fez com que a área do efeito visual tenha vindo aquém dos 4m².

Uma vez configurada a hipótese de excesso ao limite permitido pela legislação para propagandas em bens particulares, é de rigor a aplicação da multa, nos termos do art. 37, § 1º da Lei nº 9.504/97, sendo importante registrar que a imposição de sanção pecuniária, no caso de propaganda irregular em bens particulares, independe da retirada da propaganda eleitoral. Nesse sentido é a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. BEM PARTICULAR. AFIXAÇÃO DE ADESIVOS. ÔNIBUS. EFEITO ANÁLOGO A OUTDOOR. RETIRADA. SUBSISTÊNCIA DA PENALIDADE. RECURSOS SUBSCRITOS EM PEÇA ÚNICA. RECURSO DA COLIGAÇÃO INEXISTENTE POR IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. SÚMULA Nº 115/STJ. RECURSO DO CANDIDATO QUE NÃO INFIRMA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.

1. Recurso da Coligação. A regular representação processual - pressuposto objetivo de recorribilidade - há de estar atendida no prazo assinado em lei para a interposição do recurso, sob pena de se aplicar a Súmula nº 115/STJ.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

2. Não se admite a regularização de representação processual em instância superior, em face da inaplicabilidade do art. 13 do CPC. Recurso da coligação não conhecido.

3. Recurso do candidato. É ônus do agravante, em suas razões, impugnar todos os fundamentos da decisão agravada, sob pena de subsistirem suas conclusões. Incidência da Súmula nº 182/STJ.

4. O Tribunal de origem, no caso específico, concluiu pela irregularidade da propaganda porque entendeu demonstrada a caracterização de efeito visual único assemelhado a outdoor.

5. **No caso de bens particulares, tal como ocorre na hipótese dos autos, a retirada da propaganda eleitoral irregular não afasta a aplicação da multa.** Recurso do candidato desprovido.

(Agravamento Regimento em Agravamento de Instrumento nº 45420, Acórdão de 16/06/2014, Relator(a) Min. GILMAR FERREIRA MENDES, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Volume --, Tomo 166, Data 5/9/2014, Página 79)

ELEIÇÕES 2008. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. PINTURA EM MURO. IMÓVEL PARTICULAR. DIMENSÃO SUPERIOR AO LIMITE LEGAL. CONDENAÇÃO EM MULTA. DESPROVIMENTO.

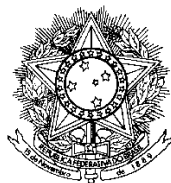
1. **A retirada de propaganda de dimensões superiores a 4m² afixada em bens particulares não elide a multa, conforme firme jurisprudência desta Corte. Incidência da Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça.**

2. Hipótese em que, para afastar a conclusão do Regional de que, no caso, os Agravantes foram os responsáveis pela propaganda tida por irregular, sendo, portanto, desnecessária a aferição do prévio conhecimento; bem assim, de que as circunstâncias e peculiaridades do caso específico revelariam, de qualquer forma, a impossibilidade dos beneficiários não terem tido conhecimento da propaganda; necessário seria o reexame de prova, inviável nesta instância (Súmulas 7 do STJ e 279 do STF).

3. Agravo regimental desprovido.

(Agravamento Regimento em Recurso Especial Eleitoral nº 35617, Acórdão de 27/03/2014, Relator(a) Min. LAURITA HILÁRIO VAZ, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 12/5/2014)

Além disso, é indispensável esclarecer, que as peculiaridades reveladoras do prévio conhecimento dos representados são as mais amplas possíveis, tudo a depender do contexto fático. Nesse sentido segue precedente do Tribunal Superior Eleitoral:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

RECURSO ESPECIAL - MATÉRIA FÁTICA. Tendo em conta possuir o recurso especial natureza extraordinária, o julgamento ocorre a partir das premissas fáticas constantes do acórdão impugnado, sendo defeso substituí-las.

PROPAGANDA - PRÉVIO CONHECIMENTO - CARACTERIZAÇÃO - CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. **A conclusão sobre o prévio conhecimento do beneficiário da propaganda eleitoral pode decorrer das peculiaridades do caso.**

(Agravamento Regimento em Agravamento de Instrumento nº 363194, Acórdão de 05/09/2013, Relator(a) Min. MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 197, Data 14/10/2013, Página 30)

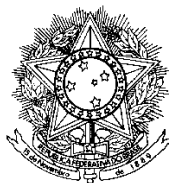
No caso dos autos dadas as peculiaridades fáticas é inequívoco o prévio conhecimento dos representados. No ponto, bem elucida a questão o excerto que segue da decisão recorrida (fls. 51-57):

Assim, propagandas no mesmo padrão, que tenham sido certamente confeccionadas com orientação do comitê da campanha, bem como fatores outros, como dimensão, localização, quantidade ou qualidade do engenho publicitário, evidenciam o prévio conhecimento do candidato e da agremiação pela qual concorre.

A jurisprudência aponta diversos critérios para o reconhecimento da ciência prévia, como as características da propaganda (TRE/SP, RE 32.213, Rel. Dr. Waldir Campos Jr., 18.12.2008); a uniformidade e dimensões dos diversos artefatos, evidenciando que foram autorizados pelo candidato (TRE/SP, RE 32262, Rel. Dr. Flávio Yarshell, 13.9.2009); o requinte na sua confecção, que exija planejamento prévio e gastos expressivos (TSE, AI 385277 Rel. Min. Marcelo Henriques de Oliveira, 27.5.2011); o emprego da fotografia do candidato na publicidade (TSE, AI 10439, Rel. Min. Arnaldo Versiani, 01.02.2010).

Assim, evidenciado o conhecimento prévio da propaganda, a sua retirada após notificação judicial não impossibilita a aplicação da multa prevista no art. 37, §1º da Lei nº 9.504/97.

Com base em tais razões, conclui-se pelo indeferimento do recurso.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL pugna pelo desprovemento do recurso.

Porto Alegre, 1º de outubro de 2014.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conv\docs\orig\cm059hiao34gn62dodde_2869_58831742_141001230246.odt